— É válida a venda a particulares de lotes extraídos de imóvel rural desapropriado, para que neles se levantem estabelecimentos industriais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Armando Sigrist, sua mulher e outros *versus* Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A. (EMDEC)
Recurso Extraordinário n.º 90 872 — Relator: Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: O caso foi assim retratado pelo despacho que admitiu o recurso extraordinário (fls. 372/373):

"Aparece, aqui, mandado de segurança impetrado por proprietários de certa gleba desapropriada por utilidade pública, pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A. — EMDEC, para fins de implantação de "distrito industrial" — finalidade, esta, que faria ilegal a expropriação por entidade de nível municipal e ao título indicado — visando à declaração de invalidade da desapropriação.

Denegada a segurança, recorrem os impetrantes, extraordinariamente, fundados na letra *d* da permissão constitucional e a dizerem divergidos vv, decisões da Suprema Corte localizáveis em *RTJ* 72/435 (RE nº 76 296) e 71/314, bem como a proferida no RE nº 84 638, aqui por cópia autenticada; também argüição de relevância.

Impugnação a fls. 358/367 e manifestação da Douta Procuradoria Geral da Justiça pelo deferimento.

Autorizo siga o recurso.

Certo, não se presta ao confronto o v. aresto em *RTJ* 71/314, referido a hipótese de imóvel tombado como patrimônio histórico e artístico nacional; o que aqui não se repete.

Manifesta, todavia, a divergência frente aos demais vv. julgados colacionados: RE nºs 76 296 e 84 638 onde peremptoriamente negada a possibilidade de desapropriação por utilidade pública de área para a implantação de distrito industrial, através a cessão de lotes a pessoas jurídicas de direito privado.

Nem cabe o argumento da impetrada, de que tais vv. julgados têm em conta casos de imóveis *rurais*, enquanto aqui se trata-

ira de área urbana. É que a par de os impetrantes haverem insistido, em vários tópicos da inicial, na destinação rural do imóvel, fazendo o tema objeto de prova específica (fls. 37/47) e obtendo do próprio juiz impetrado a assertiva da localização em zona rural (fls. 49), é relevante que o v. aresto não se preocupou com esse aspecto; numa indicação segura, de que sua colocação é genérica e abrangente, envolvendo, indiferentemente, terras em uma ou outra situação. Que, para o v. acórdão recorrido, fundamental é sua conclusão de que a formação de distrito industrial se insere, induvidosamente, na conceituação técnico-jurídica de "utilidade pública".

Nessas considerações, não vejo como negar-se a divergência."

Em casos semelhantes, a Procuradoria Geral da República tem opinado pelo conhecimento, mas pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): O que nossa jurisprudência considera privativa da União é a desapropriação, por interesse social, de propriedade rural, que vise a fins de reforma agrária. Esse é o sentido de conhecidos precedentes do Tribunal (RMS nº 14 656, *RTJ* 46/287, e RP nº 718, *RTJ* 50/3), como ficou esclarecido no julgamento, em sessão plenária de 29.5.74, do RE nº 74 635 (Ementário 983-1), do qual me tornei Relator para o acórdão.

No caso, trata-se de desapropriação de imóvel rural, não para fins de reforma agrária, mas para implantação de distrito industrial. O acórdão recorrido considerou — e o fez com acerto, a meu ver — que a hipótese se enquadra no art. 5º do Decreto-lei nº 3 365/41. Mais precisamente, na sua alínea *i*, invocada na lei municipal (fls. 24).

Não compromete a legitimidade da desapropriação, por outro lado, a circunstância de se deverem vender a particulares, que neles hajam de levantar estabelecimentos industriais, lotes extraídos da área objeto do ato expropriatório. É isso da própria índole da finalidade pública objetivada pela medida em questão, vale dizer, da execução de planos de urbanização, ou do loteamento de terrenos edificados ou não para sua melhor utilização econômica. Assim julgou recentemente o Plenário, ao apreciar casos oriundos de São Paulo e relacionados com a desapropriação para urbanização (RE nº 82 300, julgado a 12.4.78; e RE's nºs 85 869 e 86 046, julgados a 20.9.78).

Assim também decidimos, há poucos dias, nesta Primeira Turma, quando apreciamos, na sessão de 22 de maio passado, o RE nº 88 742, muito semelhante ao presente, do qual fui Relator.

De todo modo, é certo que esta Primeira Turma decidir, no julgamento do RE nº 76 296 (*RTJ* 72/435), invocado pelos recorrentes, que não podem ser objeto de desapropriação por utilidade pública terrenos que se destinam a ser cedidos pelo expropriante a pessoa jurídica de direito privado, que se proponha a realizar a implantação de distrito industrial e a posterior venda dos lotes industriais, porque a desapropriação por interesse social é que permite a venda ou a locação do bem expropriado.

Conheço, pois, do recurso, à vista do apontado dissídio jurisprudencial. Todavia, nego-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 90 872-2 — SP — Rel. Min. Xavier de Albuquerque. Rectes. Armando Sigrist, s/mulher e outros (Advs. Jorge Gabriel, Luiz Carlos Bettiol e outro). Recdos: Empresa Municipal de Desenvolvimento de

Campinas S.A. — EMDEC (Adva. Lysia de Sales Gíglio) e Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Cunha Peixoto, após os votos dos Ministros Relator, Rafael Mayer e Soares Muñoz, que conheciam mas negavam provimento ao recurso. 1.ª T. 12.6.79.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer. 2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por proprietários de certa gleba desapropriada por utilidade pública, pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A. — EMDEC — finalidade esta que faria ilegal a expropriação por entidade de nível municipal e sob o título indicado, visando à declaração de invalidade de desapropriação.

Denegada a segurança, recorreram os impetrantes, extraordinariamente, fundados na letra *d* do permissivo constitucional, tendo seu recurso sido conhecido pelos eminentes Ministros Xavier de Albuquerque, Rafael Mayer e Soares Muñoz, que, entretanto, a ele negam provimento.

2. No RE nº 78.501, assim me pronunciei, em caso também de Campinas:

"O direito de propriedade encontra agasalho amplo na Constituição federal, assegurada pelo Estado de sua inviolabilidade, salvo os casos de desapropriação por utilidade pública ou interesse social, conforme modalidade e necessidade que se desdobram taxativamente em lei (art. 153, § 22).

Conseqüentemente, a desapropriação não fundada em um desses pressupostos é ato que traz o pecado da inconstitucionalidade.

Escreveu Pontes de Miranda:

"A desapropriação, para ser acorde com a Constituição, tem de ter fundamento em necessidade pública ou em utilidade pública, ou em interesse social. Se o ato de desapropriação, tal como se apresenta ao juiz (ato de exercício de direito formativo extintivo), não satisfaz a um desses requisitos, é contrário à Constituição. Se a lei admitiu alguma espécie que não cabe em qualquer dos três conceitos, é a lei mesma que é contrária à Constituição, como o próprio ato de desapropriação" (*Comentários à Constituição de 1967,* v. V, p. 421).

A lição aplica-se com fidelidade à Emenda Constitucional nº 1, de 1969, já que seu art. 153, § 22 é idêntico ao mesmo parágrafo do art. 150 da Constituição de 1967.

3. No caso *sub judice,* a desapropriação visou terreno rural e teve como fundamento o interesse e a necessidade pública, de sorte que urge examinar a legalidade do ato, com base neste inciso constitucional.

Trata-se de desapropriação de terras pertencentes a empresa rural, para fim de implantação de Distrito Industrial, visando ao desenvolvimento econômico.

Efetivada a desapropriação, os terrenos serão transferidos a particular por meio de venda. Ora, a perda da propriedade privada nas condições e para os fins visados pela Prefeitura de Campinas, não poderia ser eficazmente alcançada mediante desapropriação por utilidade pública, tendo em vista duas circunstâncias relevantes: a) a desapropriação tem em vista o desenvolvimento econômico do município (art. 157, V, da Constituição de 1967 e 169 da Emenda Constitucional nº 1/1969), mediante a implantação de um distrito industrial; b) as terras se destinam a serem vendidas como lotes industriais, depois da implantação do distrito industrial.

De fato, o Decreto-lei nº 3 365 foi promulgado na vigência da Carta Constitucional de 1937, que, ao contrário da atual, não tinha dispositivo expresso garantidor do di-

reito de propriedade. Erigindo as Constituições de 1946, 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, o direito de propriedade em garantia do indivíduo, injurídico sustentar a possibilidade deste tipo de desapropriação, ou melhor, a desapropriação para fins de revenda.

Carlos Maximiliano, em escólio ao § 16, do art. 141, da Constituição de 1946, idêntico ao art. 151 da Emenda Constitucional nº 1/1969, teve oportunidade de sustentar:

"É necessário que o imóvel seja indispensável para o uso determinado e não seja possível obter, por simples contrato, outro adaptável ao mesmo fim (1). Só se tira o que é especificamente preciso; há, portanto, a desapropriação parcial, salvo se não convém ao dono por lhe tornar imprestável o restante para o objetivo a que destinara o todo (2).

.. ..

.. ..

O Estado apodera-se apenas do indispensável para a obra planejada; nada reclama para obter lucro ou renda. Não pode tirar mais do que o indispensável e vender as obras (6).

Não amparam a prática abusiva oposta os exemplos franceses ou belgas, porque decorrem da legislação ordinária, insuscetível de controle da constitucionalidade pelo Judiciário. O Estatuto básico é claro: tira-se a propriedade só em caso excepcional, para atender à necessidade ou utilidade pública; portanto, unicamente na medida do indispensável para o fim social colimado.

Às vezes, excepcionalmente, a própria necessidade ou utilidade pública exige a ocupação de uma vasta área; assim acontece quando a Administração resolve sanear grandes extensões pantanosas, estabelecer colônia agrícola ou fundar uma povoação; enfim, planeja melhoramentos para os quais não basta uma faixa de terreno de quinze a quarenta metros de largura. Desapropria-se, então, uma zona inteira; concluídos os trabalhos, fraciona-se a área primitiva e distribui-se ou revende-se parceladamente. Seria iníquo e, portanto, inconstitucional, generalizar o que é excepcional; apoderar-se de uma zona o Estado, para obras de simples embelezamento ou de luxo, ou com o intuito, embora disfarçado, de revender em frações (7)" (*Comentários à Constituição Brasileira de 1946*, v. III, p. 110-112, nº 543).

Outro não é o pensamento de Manoel de Oliveira Franco Sobrinho:

"Na revenda aparece o elemento moral que condena o lucro ou a comercialização do bem expropriado. Em qualquer tempo, só o interesse público sobrepuja o interesse particular. Justifica a atividade, discricionária ou não, do Estado nos vários planos administrativos.

Conflita-se a revenda, não obstante permissiva em algumas situações, com as condições que autorizam a desapropriação. E isto porque as hipóteses legais de desapropriação são taxativas. Admitir a revenda dentro da normalidade institucional, será o mesmo que negar o princípio de que as desapropriações só se fazem em favor das pessoas de direito público, ou de pessoas de direito privado, delegadas ou concessionárias de serviço público. No entanto, impossível negar que algumas situações existem, que autorizam a revenda. São aquelas situações em que, sem intenção especulativa, mas sim de aproveitamento coletivo, beneficiam-se certas áreas econômicas cujo aproveitamento particular se torna indispensável. Prevalece, aqui, o caráter preferencial? O direito de preferência? É de crer que sim, como justa condição moral-obrigacional. A obrigação do expropriante de oferecer o bem em preferência, no caso de revenda, nasce no momento em que se verificou o seu aproveitamento e dele restam valores materiais comerciáveis" (*Desapropriação*, p. 153, nº 9).

João Mendes da Costa Filho é mais positivo:

"É preciso, porém, um esclarecimento: o Governo não pode, nos termos da Constituição, desapropriar terrenos para particulares, sejam favelados ou não. Se tal fizer, estará violando o Estatuto Supremo da Nação, criando um privilégio insuportável, premiando o crime, estimulando o desrespeito à propriedade privada.

Sobretudo quando se trate de favelas novas, oriundas de invasão objeto de exame por parte do Poder Judiciário" (*Propriedade — Desapropriação — Inquilinato*, p. 146).

E comentando especificamente o art. 4º do Decreto-lei nº 3 365, de 1941, escreveu:

"A desapropriação de 'zonas que se valorizarem extraordinariamente, em conseqüência da realização do serviço' e 'que se destinam à revenda' é flagrantemente inconstitucional.

De fato, a Constituição Brasileira, ao garantir o direito de propriedade, ressalvou exclusivamente o caso de "desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social". E a "revenda", com fim lucrativo, nas condições indicadas no dispositivo ora sob crítica, não pode ser justificada por qualquer dos motivos que autorizam aquela medida.

Quando as obras ou os serviços públicos beneficiam extraordinariamente a propriedade privada, aumentando-lhe o valor e, conseqüentemente, a renda, é razoável que o proprietário, assim excepcionalmente beneficiado, pague um tributo compensador dessa vantagem.

É a contribuição de melhoria prevista no art. 30, I, da Constituição federal, remédio próprio para evitar que um certo número de indivíduos sufira lucros extraordinários à custa dos cofres públicos, sem qualquer contraprestação, em contraste com a grande maioria dos componentes da Sociedade" (op. cit. p. 164-6).

Do dispositivo constitucional infere-se, sem temores de contradita, que não se desapropria, por interesse ou necessidade pública, coisa alguma em benefício de um indivíduo ou de uma classe, ainda que direta ou indiretamente útil à coletividade; de fato, a propriedade sairia do poder de um cidadão para entrar no domínio, uso e gozo de outros, e não do Estado.

A utilidade pública refere-se à obra projetada pela administração: a necessidade qualifica a propriedade destinada a ser desapropriada. Tão indispensável é a utilidade pública da obra, como a necessidade, para sua execução, da propriedade que o decreto expropriatório atinge ser transferido do domínio individual para o público."

Inaplica-se, porém, à espécie, a letra *i*, do art. 5º do Decreto-lei nº 3 365/1941. Com efeito, não se trata, a não ser na definição, do decreto municipal, de urbanização. De fato, urbanismo, segundo a opinião dos maiores administrativistas, significa técnica de construção, reforma e melhoramento das cidades (de *urbs, urbis* — cidade). Em verdade, o art. 5º, letra *i*, do Decreto-lei nº 3 365, de 1941, não se aplica a imóveis rurais.

Seabra Fagundes, em escólio à letra *i*, do art. 5º deste diploma legal, lecionou:

"A execução de planos de urbanização se poderia entender como já compreendida na primeira parte do inciso. O legislador preferiu, porém, mencioná-la especificadamente. O plano urbanístico, no sentido da lei, será, então, um plano geral de remodelação citadina, compreendendo, em conjunto, todos ou alguns daqueles aspectos (abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos) e, enfim, tudo quanto possa interessar ao aperfeiçoamento estético, higiênico, de transportes, etc., duma dada cidade" (*Da Desapropriação no Direito Brasileiro*, p. 99, nº 114).

Outro não é o entendimento de J. Cretella Júnior:

"Em obra especial, dedicada precisamente à desapropriação (Tratado de Direito Administrativo, 1972, v. IX, p. 179), sustentamos a legitimidade, oportunidade e conveniência dos planos de urbanização, levados a efeito, como causa jurídica inequívoca, para sustentáculo do decreto ex-propriatório: os planos de urbanização envolvem um conjunto de providências técnicas, econômicas, sociais e administrativas, que possibilitam o desenvolvimento estético humano e racional das aglomerações das grandes cidades. Urbanismo é o plano de conjunto para o melhoramento da cidade. Os planos de urbanismo envolvem desapropriações por utilidade pública necessárias para a abertura de novas vias e melhoramentos das existentes, levando-se em conta o útil e o estético, bem como a funcionalidade da execução" (*Comentários às leis de desapropriação*, p. 152, nº 49).

Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, a seu turno, escreveu:

"Quanto ao loteamento de terrenos edificados ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética, o problema também é de plano. Ao que parece, mesmo não fazendo referência, o legislador o que pretendeu outra coisa não foi que dar aproveitamento às grandes áreas urbanas. Para lotear, necessariamente, há que existir uma área geográfica ou física. Área essa que melhor possa ser repartida no interesse de acomodar núcleos de população e solucionar o problema habitacional, dando assim, à propriedade a sua verdadeira função social" (op. cit. p. 222, nº 79).

A desapropriação, no direito brasileiro, é exceção, de sorte que seus dispositivos têm de ser interpretados de maneira restrita. Se não se trata de urbanização, evidente que a menção ao art. 5º do Decreto-lei nº 3 365/1941 não serve para legalizar o ato da Prefeitura Municipal de Campinas.

Por outro lado, trata-se de desapropriação de zona rural, hoje controlada pelo Governo federal. Com efeito, o próprio § 2º, do art. 32 do Código Tributário Nacional, ao permitir a urbanização de zona rural destinada à indústria, condiciona-a a aprovação do órgão competente. Diz esse inciso:

"A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior."

Como se verifica, o dispositivo fala em aprovação pela autoridade competente, e o art. 16 do Decreto-lei nº 57/1966 estatui:

"Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referida no § 2º do art. 32 da Lei nº 5 172, de 25.10.1966, só serão permitidos quando atendido o disposto no art. 61 da Lei nº 4 504, de ..... 30.11.1964."

Por sua vez, dispõe o § 2º, do art. 61 da Lei nº 4 504/1964:

"O proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, deverá submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária...".

Ora, se para o proprietário do imóvel poder transformá-lo em lotes, é preciso autorização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, evidente que o princípio prevalece no caso de desapropriação para o mesmo efeito.

O destino das terras hoje está em mãos do Governo Federal e só ele pode permitir que terreno rural seja transformado em

urbano, ou melhor, saber se ao País interessa que determinada região seja destinada à pecuária, agricultura ou indústria.

Ora, esta precaução não tomou a Prefeitura de Campinas, quando promulgou o decreto de desapropriação das terras rurais, objeto deste mandado de segurança.

A necessidade de obtenção da aprovação dos órgãos federais para a transformação de uma zona agrária em urbana foi reforçada com o Decreto-lei nº 554, de .... 25.4.1969, cujo art. 1º permite à União considerar zona prioritária, para efeito de reforma agrária, qualquer área, e promover sua desapropriação por interesse social.

Desta maneira, antes de se transformar a área rural em urbana, urge saber se a União quer ou não considerá-la zona prioritária para efeito de reforma agrária.

Além disso, como dispõe o art. 2º desse diploma legal, posto dentro da área considerada prioritária para efeito de reforma agrária, o imóvel não pode ser desapropriado, mesmo pela União, se satisfizer os requisitos para ser classificado como empresa rural.

Ora, admitida a possibilidade da desapropriação pelo Município de uma área considerada como empresa rural, seria conceder ao município mais do que o permitido à União, o que, evidentemente, é um absurdo" (*RTJ*, 82/456-461).

3. Por estes motivos, *data venia* dos eminentes Ministros que votaram anteriormente, conheço do recurso e lhe dou provimento.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Sr. Presidente, mantenho meu voto, *data venia* do eminente Ministro Cunha Peixoto.

Era sabedor, ao trazer o feito a julgamento, de que esta Primeira Turma havia decidido diversamente, — e foi por isso, exatamente, que conheci do recurso, uma vez que se comprovara o dissídio jurisprudencial — mas tive em conta que toda a temática da desapropriação para fins de urbanização ou reurbanização havia sido amplamente, exaustivamente discutida naqueles casos de São Paulo julgados pelo Pleno. Então, limitei-me a fazer menção a esses precedentes, que são recentíssimos, e a considerar acertada a decisão do Tribunal local.

O problema da revenda posterior das terras desapropriadas, eu o enfrentei muito brevemente, dizendo que essa revenda é da própria índole da finalidade pública objetivada pela medida em questão, a desapropriação. Finalidade pública, que se resolve, ou na execução de planos de urbanização, ou no loteamento de terrenos, edificados ou não, para sua melhor utilização econômica, que essas são as figuras contempladas na alínea *i*, do art. 5º, da Lei de Desapropriações; de modo que, a não se permitir que o município vendesse os lotes, estar-se-ia a impedir que ele desapropriasse para esse fim de utilidade pública. Também me reportei a outro precedente, bem recente, da Turma, o RE nº 78 742, julgado em 22 de maio, do qual também conhecemos, pelo dissídio com o dito acórdão desta Turma, relatado pelo Ministro Bilac Pinto, mas lhe negamos provimento.

Assim, com as homenagens devidas ao Ministro Cunha Peixoto, que doutamente retomou o tema, considero a questão pacificada no seio do Tribunal e mantenho o meu voto.

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Sr. Presidente, gostaria de dar um esclarecimento. Entendo que, o julgamento do Pleno, trazido à colação pelo Ministro Xavier de Albuquerque, não se aplica ao caso em espécie, porque lá se tratava de uma desapropriação de zona urbana, para a renovação da estética da cidade e melhoramentos — e, aqui, de uma zona rural. Nesse caso,

a desapropriação depende de audiência do Instituto da Reforma Agrária e do Ministério da Agricultura, porque há lei expressa nesse sentido. No caso em apreço, por exemplo, se, na sistemática do INCRA, ele classificasse as terras como empresa, terreno não-aproveitado, na primeira parte, quando trata de empresa, nos termos da Lei nº 4 504, nem a União poderia desapropriar. Foi o caso de Campos. Tratava-se de uma área de terreno que o INCRA considerava empresa rural, e empresa rural, na sistemática do INCRA, constituía um melhor aproveitamento do terreno. Sendo, no caso, empresa rural, nem a União podia desapropriar. Entendo serem idênticas as hipóteses e, assim, mantenho meu voto.

O Sr. Ministro Soares Muñoz: V. Ex.ª extrai esse princípio de lei federal?

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: De duas leis federais: a da reforma agrária e outra específica.

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Mas isso é quando se trata de desapropriação para fins de utilidade social.

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Não. É qualquer zona rural. E, aqui, era zona rural.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: (Relator): Se não me engano, a projeção que dá ao problema o Ministro Cunha Peixoto, do ponto de vista do Estatuto da Terra, etc., não foi discutida nos autos. Parece-me que foi S. Ex.ª quem trouxe essa contribuição no seu voto. Eu não examinei esse problema, mas acho que ele não impede a desapropriação. Pode impedir, eventualmente, a implantação do distrito industrial, mas isso não está em jogo, penso eu, nesta oportunidade.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Presidente): V. Ex.ª, Ministro Cunha Peixoto, pode esclarecer se a controvérsia nas instâncias ordinárias, versaram o tema, ou seja, óbice por se tratarem de propriedade rural, regida pelo Estatuto da Terra?

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Foi. Era terra rural.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Isso, para mim, não tem influência. O que estou dizendo é que a incidência dessa legislação — do Código Tributário, que o Ministro Cunha Peixoto cita, do Estatuto da Terra, que S. Ex.ª invoca para concluir que, sem autorização do Ministério da Agricultura, nem o proprietário poderia implantar o loteamento, também não podendo fazê-lo o Município — toda essa questão, até onde me lembro, passou em branco.

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Aí V. Ex.ª tem razão. O que afirmo é ter sido reconhecido tratar-se de propriedade rural. Não estou discordando do posicionamento de V. Ex.ª. Sustento apenas ter sido discutido este detalhe, isto é, que se tratava de desapropriação de zona rural.

O Sr. Ministro Thompson Flores (Presidente): O eminente Relator propõe, por medida de prudência, a remessa ao Pleno?

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): A meu ver, o problema central, de derivação constitucional, é o que diz respeito à possibilidade de expropriação, estando envolvida a revenda: e isso, entendo que está resolvido pelo Pleno. As questões agora suscitadas pelo Ministro Cunha Peixoto são questões de ordem puramente legal, de maneira que não proponho a remessa ao Pleno.

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Acrescentaria, para não levar ao Pleno, novo argumento: ser este um caso já residual, porque, agora, há uma lei permitindo expressamente as Prefeituras desapropriarem zona rural para a implantação de parque industrial.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Mantenho o meu voto, conhe-

cendo do recurso, mas negando-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores (Presidente): Peço vênia ao eminente Ministro Cunha Peixoto para acompanhar o voto do eminente Relator.

Faço-o reportando-me à orientação firmada pelo Plenário.

Assim, também conheço do recurso, negando-lhe, todavia, provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 90 872-2 — SP — Rel. Min. Xavier de Albuquerque. Rectes: Armando Sigrist, s/mulher e outros (Advs. Jorge Gabriel, Luiz Carlos Bettiol e outro). Recdos: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A. — EMDEC (Adva. Lysia de Sales Giglio) e Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Cunha Peixoto, após os votos dos Ministros Relator, Rafael Mayer e Soares Muñoz, que conheciam mas negavam provimento ao recurso. 1.ª T. 12.6.79.

Decisão: Conhecido unanimemente e negado provimento, vencido o Ministro Cunha Peixoto. 1.ª T. 26.6.79.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer. 2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.